



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 23 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do inciso XI do art. 24 da seção II do capítulo IV do anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012; e do caput do art. 7º da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, bem como da Portaria Ministerial nº 123, de 21 de março de 2014, todas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa BRASIL NOVO AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.971.580/0001-64, teve seu projeto originalmente aprovado em 16 de maio de 1988, por meio da Resolução Condel/Sudam nº 6.573, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com o objetivo de implantar um empreendimento pecuário voltado à bovinocultura de corte, no município de Novo Acordo/TO, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, em face do não enquadramento à nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, a Empresa teve seus benefícios cancelados pela Resolução nº 21, de 11 de novembro de 2005;

Considerando que a referida Resolução assinalou a expressão "sem desvio de recursos" sem, contudo, verificar a correta aplicação dos incentivos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam concedidos à Empresa;

Considerando que a Unidade Técnica da Gerência Regional de Belém - GRB, após análise do Parecer de Fiscalização nº 231, do Departamento de Acompanhamento de Projetos, da antiga Sudam, verificou a existência de irregularidades na aplicação de recursos do Finam na conduta da Empresa, consubstanciando indício de desvio de recurso pela não apresentação de documentos contábeis que comprovasse a correta aplicação dos incentivos liberados, bem como da não implantação do projeto e da não apresentação dos recolhimentos tributários e sociais que se achavam em atraso;

Considerando que a Empresa teve a defesa escrita indeferida, bem como o recurso administrativo não foi conhecido pelo Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme o Despacho nº 07, de 1 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, nº 63, p. 41, de 2 de abril de 2014;

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000031/2009-20, restou demonstrado que a conduta da Empresa, configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam; e

Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Manifestação nº 7, de 22 de maio de 2014, resolve:

REFORMAR a Resolução nº 21, de 11 de novembro de 2005, especificamente com relação à Empresa BRASIL NOVO AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.971.580/0001-64, no intuito de afastar e excluir a expressão "sem desvio de recursos" e acrescentar "com desvio de recursos", mantendo-se o cancelamento dos incentivos pelo não enquadramento do projeto à nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

MAURÍLIO ALVES BARCELOS

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 26 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 24, inciso XI, Seção II, do Capítulo IV, do Anexo VI, da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012, e da 2ª parte do art. 11º da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, bem como da Portaria Ministerial nº 123, de 21 de março de 2014, todas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa GRANPEIXE GRANJA DE PEIXE E SUÍNOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.714.304/0001-70, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 6.980, de 22 de fevereiro de 1990, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, e posteriormente enquadrado na sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por intermédio da Resolução Condel/Sudam nº 7.195, de 26 de novembro de 1991, com o objetivo de implantar um empreendimento voltado à exploração de piscicultura e suinocultura nas fases de cria, recria e engorda de tambaqui e suínos, no Município de Rosário Oeste, no Estado do Mato Grosso;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a não apresentação dos documentos fiscais e contábeis; e o setor de suinocultura encontra-se desativado;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no inciso III do §4º do art. 12 da referida Lei;

Considerando que a Empresa teve sua defesa escrita indeferida, bem como o recurso administrativo não foi conhecido, pelo Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional, por ser intempestivo, conforme o Despacho nº 5, de 1º de abril de 2014, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, nº 63, p. 41, de 2 de abril de 2014;

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000017/2009-26, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores não configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, sem desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa GRANPEIXE GRANJA DE PEIXE E SUÍNOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.714.304/0001-70.

MAURÍLIO ALVES BARCELOS

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 01, de 08 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de maio de 2014, Seção 1, pág. 31, onde se lê: RESOLUÇÃO Nº 1, DE 8 DE MAIO DE 2014, leia-se: RESOLUÇÃO Nº 13, DE 8 DE MAIO DE 2014.

Na Resolução nº 13, de 22 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de maio de 2014, Seção 1, pág. 66, onde se lê: RESOLUÇÃO Nº 13 DE 22 DE MAIO DE 2014, leia-se: RESOLUÇÃO Nº 14, DE 22 DE MAIO DE 2014.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE MAIO DE 2014

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, disciplina os procedimentos de celebração, acompanhamento e prestação de contas de Convênios no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

TÍTULO I DA APLICABILIDADE:

Art. 1º Esta Resolução se aplica aos convênios celebrados a partir da sua vigência.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Resolução a acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

§ 2º A aplicação desta Resolução não afasta a necessidade de observar as normas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº, 507, de 24 de novembro de 2011, na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, entre outras legislações aplicáveis.

TÍTULO II DA CELEBRAÇÃO DOS CONVÊNIOS E DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 2º A celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos será obrigatoriamente precedida de chamamento público, visando à seleção de projetos e entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto a ser conveniado, salvo exceções previstas na legislação pertinente.

§ 1º Somente serão habilitadas as entidades privadas sem fins lucrativos que estiverem cadastradas e com registros atualizados no SICONV, e que disponham de qualificação técnica e capacidade operacional para execução do objeto.

§ 2º O edital de chamamento público e o respectivo resultado deverão ser publicados no sítio oficial do DNOCS e no Portal dos Convênios.

Art. 3º Poderá ser realizado chamamento público no SICONV para celebração de convênios com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011

TÍTULO III DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Art. 4º Os processos administrativos referentes aos convênios a serem celebrados pelo DNOCS deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - Plano de Trabalho;
- II - declaração do Conveniente, sob as penas da lei, da previsão de contrapartida financeira, acompanhada da respectiva lei orçamentária anual e de quadro de detalhamento de despesa - QDD;
- III - declaração do Conveniente de que possui capacidade técnica;
- IV - ofício subscrito pelo parlamentar indicando a emenda, no caso de se tratar de emenda parlamentar;
- V - documentos do representante legal do proponente (Identidade, CPF, comprovante de residência);
- VI - termo de posse do dirigente do proponente ou ato de nomeação ou designação, quando for o caso;
- VII - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais;
- VIII - Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos e/ou Licença para construção de Obra Hídrica, ou respectiva dispensa emitida pelo órgão de recursos hídricos competente;
- IX - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, nos termos do inciso IV do art. 39 e seus parágrafos da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº, 507, de 24 de novembro de 2011;

X - projeto básico ou termo de referência;

XI - comprovação de atendimento das condições previstas no artigo 38 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº, 507, de 24 de novembro de 2011;

§ 1º. Os documentos previstos nos incisos VII, VIII, IX e X do artigo 2º desta Resolução poderão ser apresentados posteriormente à celebração do convênio, no prazo convencionado no instrumento, ocasião em que serão submetidos à análise técnica conclusiva.

§ 2º. O projeto básico ou o termo de referência, a ser encaminhado pelo proponente, deverá conter todos os documentos solicitados pela Coordenação de Estudos e Projetos e da Coordenação de Obras, no âmbito de suas respectivas atribuições.

TÍTULO IV

DA ANÁLISE DA PROPOSTA/PLANO DE TRABALHO
Art. 5º. Compete à Comissão de Monitoramento de Convênios.

I - identificar as Propostas/Planos de Trabalho enviados para análise do Concedente, por meio do SICONV;

II - avaliar se os Planos de Trabalho enviados estão de acordo com os critérios do programa disponibilizado no SICONV;

III - identificar o atendimento ao inciso XI desta Resolução;

IV - verificar a existência de previsão orçamentária junto à Coordenação de Planejamento e Orçamento;

V - verificar a regularidade fiscal do proponente, notificando-o em caso de constatação de irregularidade;

VI - verificados todos os itens do art. 5º desta Resolução e formalizado processo administrativo a Comissão de Monitoramento de Convênios encaminhará a Proposta/Plano de Trabalho para análise no setor Técnico;

Art. 6º. Compete ao setor Técnico a análise do Plano de Trabalho e, quando for o caso, do projeto básico e/ou termo de referência, verificando sua compatibilidade com os requisitos estabelecidos na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

§ 1º A análise técnica do Plano de Trabalho deverá abordar de maneira fundamentada, os seguintes aspectos mínimos:

I - Viabilidade do Plano de Trabalho e respectiva adequação aos objetivos do programa, por meio da análise dos seguintes itens obrigatórios, exigidos no art. 25 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº, 507, de 24 de novembro de 2011:

a) - compatibilidade da natureza de despesa da contrapartida ofertada pelo proponente com o objeto do convênio e adequação do seu valor com os percentuais previstos na lei de diretrizes orçamentárias do exercício respectivo;

b) - manifestação acerca da capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto, com base nas informações fornecidas pelo proponente em campo específico do SICONV;

c) - análise dos custos estimados pelo proponente para execução do objeto;

d) - manifestação acerca da necessidade de previsão de cláusula suspensiva no termo de convênio, com indicação dos respectivos documentos e do prazo a ser concedido ao conveniente para sua apresentação;

e) - sugestão do prazo de vigência a ser estabelecido no termo de convênio, levando em consideração o prazo estimado para execução do objeto e o prazo fixado para atendimento da cláusula suspensiva, se houver;

f) - indicação da forma de acompanhamento da execução física do objeto do convênio;

§ 2º Poderá ser exigida do proponente a apresentação de estudo prévio de viabilidade, para fins de análise da necessidade local e da viabilidade do empreendimento objeto do convênio.

§ 3º Caso seja sugerida a inclusão, no termo de convênio, de condição suspensiva relativa ao projeto básico pelo setor Técnico, será levado em consideração o prazo estimado para execução do objeto e o prazo fixado para atendimento da cláusula suspensiva;

§ 4º No caso mencionado no parágrafo anterior, a análise do item I e alínea d do parágrafo 1º será realizada preliminarmente, com base apenas nas informações apresentadas pelo proponente no SICONV, ficando a análise completa diferida para o momento da apreciação do projeto básico, inclusive no que concerne à avaliação da adequabilidade dos respectivos custos unitários.

§ 5º A análise técnica do projeto básico e/ou do termo de referência deverá avaliar a respectiva compatibilidade com os dados constantes no Plano de Trabalho, indicando a necessidade de adequação, se for o caso, nos termos do § 4º do art. 37 Interministerial CGU/MPOG/MF nº, 507, de 24 de novembro de 2011.

Art. 6º. O analista técnico do Plano de Trabalho deverá anotar os seguintes procedimentos:

I - Constatada pendências sanáveis, solicitar o proponente à complementação dos dados por meio do SICONV; e

II - Sugerir a aprovação ou indeferimento do Plano de Trabalho ao Gestor de Convênios, anexando o respectivo parecer no SICONV.

Art. 7º Compete ao Gestor de Convênios analisar o parecer técnico emitido, com a finalidade de validação do Plano de Trabalho, registrando no SICONV o seu aceite ou o seu indeferimento.

§ 1º Caso o Gestor de Convênios discorde da conclusão do parecer técnico, deverá emitir despacho fundamentado, aprovando ou indeferindo o Plano de Trabalho e proceder o respectivo registro no SICONV.

§ 2º Se a Proposta/Plano de Trabalho for rejeitado, o processo deverá ser arquivado.